



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.304

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Terça-feira, 29 de Março de 2022

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Eduardo Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Edmilson Soares (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep.
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep.
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

### COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. (Corregedor)	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

## PRESIDÊNCIA

## LEI

LEI Nº 12.192, 17 DE JANEIRO DE 2022.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2022 e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa manteve, e eu, nos termos do § 7º, do art. 65, da Constituição Estadual, PROMULGO a Emenda de Apropriação que altera o Anexo da Lei nº 12.192, de 17 de janeiro de 2022.

EMENDA Nº 207INCLUSÃO

**Órgão:** 24000 - Secretaria de Estado da Administração Penitenciária  
**Unidade Orçamentária:** 24101 - Secretaria de Estado da Administração Penitenciária  
**Programa/Ação:** 5005/1591 - Ampliação do Sistema Prisional  
**Localização:** 0287  
**Funcional:** 14 422  
**GND:** 04-Inv  
**Mod.** 90  
**IU.** 0  
**RP 2**  
**Esf.** F  
**Fte:** 1.500  
**CO:** 0000

**Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão:** R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

[Meta Específica]

Recursos para construção de uma nova unidade prisional no município de Itaporanga.

ANULAÇÃO

**Órgão:** 39.000 - Reserva de Contingência  
**Unidade Orçamentária:** 39.999 - Reserva de Contingência  
**Programa/Ação:** 9999.9998 - Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares  
**Localização:** 0287 - Estadual  
**Funcional:** 99.999  
**GND:** 9-RES  
**Mod.** 99  
**IU.** 0  
**RP 2**  
**Esf.** F  
**Fte:** 1.500  
**Dotação Orçamentária - Valor para Anulação:** R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 29 de março de 2022.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

## TERMO DE POSSE

Termo de Posse e Compromisso que presta a Senhora **ISIS RAFAELA RODRIGUES DA SILVA**, Suplente de Deputado Estadual, para ocupar o cargo de Deputada Estadual na Assembleia Legislativa da Paraíba.

Às dez horas do dia vinte e nove de março de dois mil e vinte e dois compareceu a Senhora **ISIS RAFAELA RODRIGUES DA SILVA**, suplente de Deputado Estadual, perante o Plenário desta Casa Legislativa, para prestar o compromisso de lei e empossar-se no cargo de Deputada Estadual, para o qual foi convocada através do Ato da Mesa nº 14/2022, publicado no Diário do Poder Legislativo do dia dezesseis de março de dois mil e vinte e dois (suplemento), em virtude de licença para tratamento de saúde e de interesses particulares do Deputado Estadual **MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA**, conforme o Ato da Mesa Diretora nº 13/2022, publicado no Diário do Poder Legislativo do dia dezesseis de março de dois mil e vinte e dois (suplemento). Prestando o Compromisso, foi-lhe deferida à posse, lavrando-se o presente termo que vai assinado pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba e pela compromissada.

Presidência da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa Epitácio Pessoa", João Pessoa, 29 de março de 2022.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

**ISIS RAFAELA RODRIGUES DA SILVA**  
Empossada

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

PROJETO DE LEI Nº 3279/2021

Denomina de Delegado Francisco Celeste dos Santos a 20ª Delegacia de Polícia Civil da cidade de Cajazeiras – PB. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.**

**Parecer pela constitucionalidade e juridicidade** - não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e à Constituição Estadual. No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. É de se notar que obedece o texto da Lei nº 6.454/1977, que "dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências", uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida.

**AUTOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO**

**RELATOR (A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA**

**PARECER Nº 1.231 /2021**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3279/2021**, de autoria do ilustre Deputado Júnior Araújo, que "Denomina de Delegado Francisco Celeste dos Santos a 20ª Delegacia de Polícia Civil da cidade de Cajazeiras – PB."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade denominar de Delegado Francisco Celeste dos Santos a 20ª Delegacia de Polícia Civil da cidade de Cajazeiras – PB.

Em sua justificativa, o autor afirma que "essa homenagem motiva-se não apenas pela figura social que foi o Delegado Francisco Celeste dos Santos, que construiu um legado de cidadão honesto e bem querido pelos populares das regiões por onde residiu em razão do seu trabalho, deixando sempre um exemplo admirável em sua história que certamente será eternizado pela própria população paraibana em reconhecimento a sua dedicação para garantir a seguranças de todos os cidadãos, mas também uma forma de fazer jus ao reconhecimento que essa figura admirável merece. Assim, dispostos a fazer justiça, substantivo este que associa-se naturalmente ao nome do Delegado Francisco Celeste, a busca em denominar uma Delegacia de Polícia com seu nome consiste na concretização da eternização, bem como da manifestação do reconhecimento e admiração de todos nós a todos os serviços prestados pelo Delegado Francisco Celeste durante os anos que integrou a nossa ilustíssima Polícia Civil paraibana com honra e dignidade".

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e à Constituição Estadual.

Quanto à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo. É de se notar que obedece ao texto da Lei Federal 6.454/1977 que "dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências", uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando pessoa já falecida.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, em conformidade ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/98.

Ademais, a matéria é bastante justa, merecendo total apoio dos ilustres deputados por reconhecer a relevante contribuição do homenageado para a sociedade paraibana.

Diante do exposto, esta relatoria está convencida quanto à **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3279/2021**.

É como voto.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2021.

  
HERVÁZIO BEZERRA  
Deputado Estadual

Relator

### III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3279/2021**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

  
DEP. WILSON FILHO  
Membro

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.280/2021

Denomina de RAQUEL DE QUEIROZ BEZERRA CARNEIRO o trecho da PB-075 que interliga o município de Alagoa Grande/PB ao município de Guarabira/PB. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

*Projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo; Obedece ao texto da Lei Federal 6.454/1977 que "Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências", uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando pessoa já falecida.*

AUTOR (A): DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER -- Nº 1.232 /2021

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3280/2021**, de autoria do **Dep. Adriano Galdino**, que "*Denomina de RAQUEL DE QUEIROZ BEZERRA CARNEIRO o trecho da PB-075 que interliga o município de Alagoa Grande/PB ao município de Guarabira/PB.*".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise tem por intuito denominar de Raquel de Queiroz Bezerra Carneiro o trecho da PB 075, que interliga o Município de Alagoa Grande a Guarabira/PB.

O autor justifica sua propositura nos seguintes termos:

Trata-se de uma justa homenagem que este parlamentar presta à memória de RAQUEL DE QUEIROZ BEZERRA CARNEIRO, esposa do meu querido amigo João Bosco Carneiro Júnior, Deputado Estadual e atual Segundo-Secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa da Paraíba, que partiu precocemente para os braços do Pai Eterno.

A despedida de Raquel deixa enlutada toda a família e o seguimento político do Estado, uma vez que se tratava de uma pessoa muito querida na sociedade paraibana. Além do esposo, deixa três filhos e netos. Um dos filhos, Bosco Carneiro Neto, é viceprefeito do município de Alagoa Grande/PB.

Em vida, a homenageada possuía muito amor pelo próximo, sentimento este que a fez com que nunca deixasse desamparado quem mais precisava. Ajudar o próximo era uma devoção quase que sacerdotal, motivo pelo qual, por uma questão de justiça, merece ter o seu nome eternizado no trecho da PB-075 que interliga o município de Alagoa Grande/PB ao município de Guarabira/PB, cidades estas que tanto foram contempladas com suas ações manifestadas através dos mandatos exercidos pelos seus familiares, família esta, inclusive, muito bem quista na região em virtude do trabalho realizado na localidade e do trato respeitoso para com as pessoas, em especial, as mais necessitadas.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual.

Quanto à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo.

É de se notar que obedece ao texto da Lei Federal 6.454/1977 que "*Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências*", uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando pessoa já falecida.

Diante do exposto, esta relatoria está convencida **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 3280/2021**, pugnando pela sua regular tramitação.

É como voto.

Reunião remota, em 22 de outubro de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator(a)

### III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opinou pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 3280/2021**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

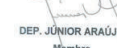
Reunião remota, em 22 de outubro de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

  
DEP. WILSON FILHO  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 3.282/2021

*Institui o Regime de Previdência Complementar que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, no âmbito do Estado da Paraíba; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.* **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

A proposta segue determinação constitucional, prevista no parágrafo 6º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, no que diz respeito a instituição do regime de previdência complementar para novos servidores, sendo opcional para os já titulares de cargos efetivos, devendo a matéria ser **aprovada, pois constitucional.**

**AUTOR:** Deputado Governador do Estado  
**RELATOR(A):** Dep. Ricardo Barbosa

**P A R E C E R Nº 1.217 /2021**

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 3.282/2021** o qual institui o **Regime de Previdência Complementar** para os servidores públicos.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é matéria de grande importância para a gestão previdenciária dos servidores estaduais, uma vez que, através da instituição do regime de previdência complementar para novos servidores efetivos, estes terão a oportunidade de ingressar em regime de previdência complementar, tendo em vista a nova limitação estabelecida para os valores pagos pelo Regime Próprio de Previdência, cujo limite passará a ser igual ao do Regime Geral de Previdência Social. Ademais, é importante esclarecer que a matéria é extremamente relevante para o funcionalismo público, pois trata diretamente do patrimônio previdenciário do servidor.

Em síntese, a instituição de regime de previdência complementar limita os pagamentos do Regime Próprio de Previdência do servidor efetivo ao teto do Regime Geral de Previdência, de sorte que o novo servidor que desejar se aposentar com valor superior terá de aderir ao regime. A limitação ao teto do regime geral será obrigatória para os novos servidores e opcional aos atuais servidores.

No que diz respeito a **análise da constitucionalidade da proposição**, é da **iniciativa privativa do Chefe do Executivo** a apresentação do projeto de Lei que trate da instituição de regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, conforme parágrafo 14 do art. 40 da Constituição Federal.

A **Emenda Constitucional nº 103/2019**, sem incorporar este texto a CF/88, mas dentro do chamado **bloco de constitucionalidade**, determinou, em seu artigo 9º, parágrafo 6º, que a **"instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional"**, sob pena de sanções previstas na constituição.

Acerca da materialidade constitucional da proposição, temos que esta trata de **"previdência social"**, matéria da competência legislativa concorrente dos Estados, nos termos do art. 24, inciso XII.

Nesse sentido, a iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador atende todos os requisitos de constitucionalidade, devendo ser aprovada nesta Comissão de Justiça.

Assim, entendemos que, por seguir o que determina o ordenamento jurídico, que prevê a necessidade de instituição do regime complementar a fim de evitar sanções constitucionais, esta proposição deve ser admitida, pois **possui constitucionalidade**.

Se por um lado a instituição de regime de previdência complementar limita o valor da aposentadoria ao teto do RGPS, por outro lado dará a oportunidade ao

servidor de optar por alocar parcela de sua remuneração em investimentos mais rentáveis.

Ademais, a proposição preserva o direito do atual servidor efetivo, que poderá optar ou não ao regime complementar, nos termos do que determina o parágrafo 16º do art. 40 da CF: **"Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."**

Nestas condições, opino, seguramente pela **constitucionalidade** do **projeto de lei nº 3.282/2021**, pugnando por sua **admissibilidade**.

É o voto.

Sala virtual, em 22 de outubro de 2021.

**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Relator(a)

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, **por unanimidade**, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3.282/2021, pugnando pela **admissibilidade** da proposição.

É o parecer.

Sala virtual, em 22 de outubro de 2021.

**DEP. RICARDO BARBOSA**  
PRESIDENTE

**Eduardo Carneiro**

**DEP. JUNIOR ARAÚJO**

**Dep. Jutay Meneses**

**DEP. FEFVAZIO BEZERRA**

**DEP. ANDERSON MONTEIRO**

**DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO**

## EXPEDIENTE

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

## GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

## FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

## MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA

DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

## FRANCISCO DE SOUZA NETO

DIAGRAMADOR

## EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

EDITOR